



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337208

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2015972-05.2025.8.26.0000

Relator(a): **OSVALDO MAGALHÃES**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Público**

VOTO Nº 37.824/25 (decisão monocrática)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015972-05.2025.8.26.0000

COMARCA: TAUBATÉ

AGRAVANTE: NADJA RODRIGUES DAMASCENA SANTOS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, etc.

I – Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que, em sede de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que aprovou pedido de exoneração c/c reintegração no cargo, indeferiu o pedido de assistência judiciária requerido pela autora, aqui agravante.

Deferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 87/88), transcorreu “*in albis*” o prazo para resposta (fls. 98).

Informações do juízo de origem às fls. 93/96.

II – O presente recurso encontra-se prejudicado.

Em consulta aos autos que tramitam em primeiro grau, verifica-se que o Magistrado *a quo* reconsiderou a r. decisão agravada nos seguintes termos:

“Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. Anotei.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Ofício Judicial: comunique-se à C. 4ª Câmara de Direito Público (agravo de instrumento nº 2015972-05.2025.8.26.0000) acerca da reconsideração da decisão que indeferiu a justiça gratuita” (fls. 61/64 dos autos de origem).

Com efeito, nos termos do artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil: *“se o juiz comunicar que reformou integralmente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.”*

Assim sendo, outra solução não se impõe senão considerar prejudicado o presente recurso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Seção de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento do levantamento dos atrasados pelos herdeiros da autora falecida. RECONSIDERAÇÃO. Juízo reformou integralmente a decisão guerreada. Perda superveniente do interesse recursal. Inteligência do artigo 1.018, §1º, do CPC/2015. RECURSO PREJUDICADO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2248718-44.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO de PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – PEDESTRE – ACIDENTE NA VIA PÚBLICA – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PERANTE O D. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA MESMA COMARCA – RECONSIDERAÇÃO NA ORIGEM – PERDA DO OBJETO DO INCONFORMISMO VOLUNTÁRIO POR FATO SUPERVENIENTE – RECURSO PREJUDICADO. 1. Ausência de interesse recursal da parte agravante, ante a reconsideração da r. decisão ora agravada, na origem. 2. Perda do objeto do inconformismo, por fato superveniente, caracterizada. 3.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incompetência, reconhecida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 4. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, prejudicado” (TJSP; Agravo de Instrumento 2141359-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - Vara de Acidentes do Trabalho e do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022)

Assim sendo, com base no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, por decisão monocrática dou por prejudicado o agravo de instrumento, providenciando a serventia as anotações e comunicações de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator